**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_/2021**

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Grajaú, Mercial Arruda,** solicitando que aprecie a possibilidade de implantar **a** **distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid-19, em situação de emergência e calamidade pública**, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Vivenciamos, como é de notório conhecimento, pandemia pelo COVID.19 e dela resulta inúmeras ações de toda a população, e, da Administração Pública em espécie. Dentre os atos está o relacionado a **MERENDA ESCOLAR** no aspecto de segurança alimentar dos alunos durante o não funcionamento das atividades escolares.

Os recursos para aquisição de merenda escolar são, em grande maioria, de alçada do município, e, em menor parcela oriundo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de alçada federal. Dessa forma, a Lei federal 13.987 de 7 de abril de 2020 (DOU 07.04.2020) autorizou, em razão da emergência ou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE.

Nesse sentido a Resolução 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação “Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Por haver recursos do município na despesa com merenda escolar é necessário autorização legislativa. A gestão está a cargo da Secretaria de Educação que adotará as medidas necessárias especialmente as de controle e de atendimento a medidas de contenção da pandemia.

Na escola é que muitos alunos tinham como certeza ter ao menos uma refeição balanceada e que possa atender as suas necessidades para sobrevivência. Ao se fechar as escolas, esses alunos muitas vezes não têm como se alimentar em casa, e sem se alimentar complica toda a forma de se manter são e salvo diante de uma Calamidade Pública.

Portanto solicitamos aos nossos pares que esse Projeto de Lei seja aprovado para garantir a saúde dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021.

**WELLINGTON DO CURSO**

DEPUTADO ESTADUAL

**ANTEPROJETO DE LEI /2021**

***“Disciplina distribuição de alimentos que compõem merenda escolar durante o período de pandemia pelo covid.19, em situação de emergência e calamidade pública dá providencias.”***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:**

**Art. 1º -** No período suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde e de calamidade pública causadas pelo novo coronavirus, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios para o programa merenda escolar às famílias dos estudantes.

**§1º** A distribuição dar-se-á por meio de kits, definidos pela equipe de nutrição, e os alimentos disponíveis da merenda escolar, nas unidades de ensino a cargo do município diretamente ou por meio de parcerias.

**§2º** O volume do kit é para período de 1 mês, como forma de evitar aglomeração e por cada aluno matriculado para os pais ou para o responsável pelo aluno.

**§3º** Deverão ser observadas a legislação federal no que lhe for aplicável quanto a parcela de recursos do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar.

**Art.2º** À Secretaria de Educação cabe:

I - Articular-se com o com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Dialogar com a Secretaria de Estado da Educação, e, Direção das Unidades Escolares Estaduais no município, e, com outras Secretarias municipais;

III - Determinar o horário de funcionamento, escalas de servidores, para o período de distribuição do kit;

IV - Fazer calendário mensal para atendimento de forma a evitar concentração, devendo em caso de alunos de mesmos pais em mais de uma unidade, concentrar a distribuição na que estudar o aluno mais novo;

V - Determinar aquisições necessárias de alimentos para a distribuição durante o período que durar a situação de emergência;

VI - Disciplinar medidas necessárias à execução do programa de suplementar de alimentação durante o período de calamidade por pandemia do coronavirus.

**Art.3º** As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar ou a inserção de elementos nas dotações existentes para atender a finalidade da presente lei até o limite constante na Lei Orçamentária Anual inclusive para doação de alimentos.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até que termine o estado de calamidade pública ou situação de emergência por causa da pandemia.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021.

**WELLINGTON DO CURSO**

**DEPUTADO ESTADUAL**